

# LEI ORGÂNICA



**ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**1990**

# LEI ORGÂNICA do MUNICÍPIO de ALTAMIRA DO PARANÁ

## SUMÁRIO

TITULO I .....	2
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	2
CAPÍTULO I.....	2
DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	2
CAPÍTULO II.....	2
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	2
CAPITULO III.....	3
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO IV .....	3
DAS COMPETÊNCIAS.....	3
SEÇÃO I.....	3
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS .....	3
SEÇÃO III.....	14
SEÇÃO IV.....	14
CAPÍTULO II.....	31
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	31
CAPÍTULO III.....	34
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES .....	34
CAPÍTULO IV .....	35
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	35
SEÇÃO I: DOS BENS MUNICIPAIS .....	35
SEÇÃO II: DAS OBRAS.....	35
SEÇÃO III: DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	35
CAPÍTULO V .....	36
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	36
SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
SEÇÃO II: DA PARTICIPAÇÃO POPULAR .....	36
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: .....	36
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2004. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2010 <b>Erro! Indicador não definido.</b>	

## TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

~~Art. 1º - O Município de Altamira do Paraná, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, e da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando na área de seu território, construir uma sociedade livre justa e solidária.~~

**Art. 1º** - O município de Altamira do Paraná, criado pela Lei Estadual 7.571 de 27.04.1982, integra com autonomia política, organizacional, legislativa, administrativa e financeira a República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

**Parágrafo Único:** - Todo o Poder do Município emana do povo altamirense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único:** - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º** - Constituem objetos fundamentais do Município de Altamira do Paraná, como este integrante da República Federativa do Brasil:

I – promover o bem-estar de todos os altamirenses sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;  
II – erradicar, com participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

**Art. 4º** - O Município de Altamira do Paraná, integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Art. 5º** - São símbolos do Município o Brasão a Bandeira e o Hino, expressões de sua cultura e de sua história.

### CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 6º** - A cidade de Altamira do Paraná é sede do Município.

**Parágrafo Único:** - Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

**Art. 7º** - O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por Lei Municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede.

### **CAPITULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo:

I – assegurar a todos os:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais;

II – priorizar o primado do trabalho;

III – cooperar com a União e o Estado e consociar-se a outros Municípios na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V – realizar plano, programas e projetos de interesses dos segmentos marginalizados da sociedade.

### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

#### **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 9º** - Compete ao município:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

- 1 – plano direto e legislação correlata;
- 2 – plano plurianual;
- 3 – lei de diretrizes orçamentárias;

4 – orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1 – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a caráter de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 – os direitos dos usuários;

3 – as obrigações das concessionárias e permissionárias;

4 – política tarifária justa;

5 – obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matérias da saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço;

f) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

l) locais abertos ao público para reuniões;

m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitado por qualquer cidadão;

o) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos Municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito referendo e iniciativa popular;

- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
  - 1 – cargos, empregos, funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
  - 2 – criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
  - 3 – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou orientação social;
  - 4 – reclamações relativas aos serviços públicos;
  - 5 – prazo de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário;
  - 6 – servidores públicos municipais;
- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- x) questão da família, especialmente sobre:
  - 1 – livre exercício do planejamento familiar;
  - 2 - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
  - 3 - garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
  - 4 – normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências;
- z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.
  - II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços ou programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
  - III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;
  - IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
  - V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
  - VI – promover os seguintes serviços:
    - a) mercado municipal, feiras e matadouros;
    - b) construção e conservação de estradas municipais;

- c) iluminação pública;
- VII – executar obras públicas;
- VIII – conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço;
  - b) publicidade em geral;
  - c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
  - d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
  - e) serviços de táxis;
- IX – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, higiene, ao sossego ou a segurança pública;
- X – adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XI – fomentar atividades econômicas, com prioridades para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XII – promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada.

## **SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

- Art. 10** - É de competência do Município de Altamira do Paraná, em conjunto com o Estado do Paraná:
- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas do patrimônio público;
  - II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
  - III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artísticos ou culturais;
  - V – proporcionar os meios de acesso À cultura, à educação e a ciências;
  - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das

condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

a) serviço de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**Parágrafo Único:** - As metas relacionadas nos incisos do “caput” deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

**Art. 11** - Compete, ainda o Município suplementar a legislação Federal e s Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e funcional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa e preservação do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – seguridade social.

### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

**Art. 12** - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – alterar a denominação sem consulta prévia a população interessada na forma da lei;

V – exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IX – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço Federal ou Estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

XI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, bem como atendimento a legislação específica, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná.

**Parágrafo Único:** Cada legislatura terá duração de quatro anos.

**Art. 14** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o país.

§ 1º - O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da Alínea "a" do inciso IV o artigo 29º da Constituição Federal, sendo:

I – até quinze mil habitantes, nove vereadores;

II – ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de vereadores será ampliado de conformidade com o artigo 16º inciso IV da Constituição Estadual;

§ 2º - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para subseqüente.

§ 3º - a alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

**Art. 15** - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 16** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10º e 11º desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III – mudar temporariamente sua sede;

IV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI – convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII – suspender lei ou atos municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça;

VIII – conceder licença para o Prefeito e Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regularmente ou dos limites de delegação legislativa;

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

~~XII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores a sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subseqüente;~~

XII – propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

~~XII-A – propor projeto de Resolução, dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, observados o que dispõe os Arts. 29-A, 37, XI, 39 §4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).~~

XII-A – propor projeto de Lei, dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados o que dispõe os Artigos 29, 29-A, 37 XI, 39 § 4º da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2006, de 18/05/2016](#)).

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XV – processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19º e 20º desta Lei Orgânica;

XVI – deliberar sobre a perda do mandato de vereadores, nos termos do inciso anterior;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14º desta Lei Orgânica;

XIX – propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal frente à constituição do Estado do Paraná, através de sua mesa;

XX – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXV – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

XXVI – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º artigo 71º da Constituição Federal combinado com o “caput” de seu artigo 75º;

XXVII - processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e § do artigo 57º desta Lei Orgânica;

XXVIII – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto do artigo 58º desta Lei Orgânica;

### SEÇÃO III

### DOS VEREADORES

**Art. 18** - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 19** - Os vereadores não poderão:

I – deste a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 20** - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no município;

~~VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3º do artigo 24º desta Lei Orgânica.~~

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 3º do artigo 24 desta Lei Orgânica, salvo motivo justificado. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004](#)).

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do

mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21** - Extingui-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada;

**Parágrafo Único:** O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

**Art. 22** - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Assessor municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º - licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

**Art. 23** - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do caput do artigo anterior e nos do caput dos artigos 20º e 21º desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 24** - A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do

projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

I – posse dos Vereadores;

~~II – eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

II – Eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda nº. 001/2014, de 07/05/2014\).](#)

III – A eleição da Mesa Diretora, salvo a realizada na Sessão Preparatória estabelecida no parágrafo 3º do art. 24º, se dará na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda nº. 001/2014, de 07/05/2014\).](#)

§ 4º - No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental o seguinte compromisso: **PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO ALTAMIRENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ALTAMIRA DO PARANÁ.**

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela maioria dos Vereadores;

~~III – pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.~~

III – mediante solicitação do Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo. [\(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004\).](#)

§ 6º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente delibera sobre matéria objeto de convocação.

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES



**Art. 25** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar Secretários e Assessor municipais e Diretores de órgão da administração indireta e funcional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 26** - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I – instruir matérias legislativas em tramitação;

II – tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou pedido de entidades interessadas.

§ 1º - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto do exame, a comissão possibilitará audiências das

diversas correntes de opinião.

**Art. 27** - Constituir-se-á uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – convocar extraordinariamente a Câmara;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV – exercer na forma do regimento interno:

a) as competências do § 2º do artigo 25º desta Lei Orgânica, o que lhes forem delegadas pelo Plenário.

b) atribuições da Mesa por ela delegada à Comissão.

**Parágrafo Único:** Na composição da comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 25º desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 28** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

~~I – emendas à Lei Orgânica;~~

~~II – Leis complementares;~~

~~III – Leis ordinárias~~

~~IV – Resoluções.~~

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções. **(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).**

**Parágrafo Único:** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 29** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos vereadores;
  - II – do Prefeito Municipal;
  - III – de cinco por cento do eleitorado do Município;
- § 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços de votos dos vereadores.
- § 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.
- § 4º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I – criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública;
- V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 31** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 72º desta Lei Orgânica.

**Art. 32** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação

de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso do “caput” deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos de leis complementares.

§ 3º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de Lei, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

**Art. 33** - A Câmara, concluída a votação, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo de parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 34** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 35** - Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com

interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos o quorum exigido.

**Art. 36** - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único:** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 37** - As matérias de competências exclusivas da Câmara, definidas no artigo 17º desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno.

#### **SEÇÃO VII DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 38** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30º desta Lei Orgânica.

**Art. 39** - O plebiscito é manifestação do eleitorado municipal, sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por cinco por cento do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pela terça parte, no mínimo dos Vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 78º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar

do ato de sua convocação.

**Art. 40** - O referendo á a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

**Parágrafo Único:** a realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

**Art. 41** - Aplica-se à realização de plebiscito ou referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvando o disposto no § 3º do artigo 39º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestações da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 42** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do “caput” do artigo 29º desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II – prazo para deliberação regimental previsto;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emenda ou substitutivo, ou pela rejeição.

#### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 43** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e funcional, quando à legalidade, legitimidade, ecomicidade, aplicação das subseções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal do Estado do Paraná.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior da Câmara, no prazo máximo de 90 dias, julgará as contas do Município.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 75º desta Lei Orgânica.

**Art. 44** - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poderes Legislativo e Executivo bem como nas entidades da administração indireta e funcional.

**Art. 45** - A Comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 72º desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar a autoridades governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará, ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia do Município, proporá a Câmara sua sustação.

**Art. 46** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único:** As contas estarão à disposição dos contribuintes no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 47** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 48** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, nos que couber, o disposto no artigo 14º da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

**Parágrafo Único:** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 49** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: **"PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS ALTAMIRENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNAL, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA"**.

**Parágrafo Único:** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

**Art. 50** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

**Art. 51** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

~~**Parágrafo Único:** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado.~~

**Parágrafo único** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições legais, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado, e possuirá gabinete próprio nas dependências do Paço municipal, cujo funcionamento será regulamentado por Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

**Art. 52** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único:** Implica na perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do "caput" deste artigo.

**Art. 53** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º - em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 54** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu titular legal.

§ 4º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 55** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo e comissão;

II – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III – exercer, com auxílio de seu secretário, a direção da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – representar o município em juízo e nas relações políticas sociais, jurídicas e administrativas;

IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, o disposto no inciso XI do artigo 17º desta Lei Orgânica;

X – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XII – prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIV – colocar a disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 74º desta Lei Orgânica;

XV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI – prestar a Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;

XVII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII – decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;

XX – propor ação de inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal frente a Constituição Federal e Estadual;

XXI – executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXII – dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXIII – exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 56** - O Prefeito não poderá:

I – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38º da Constituição Federal;

II – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – exercer outro mandato eletivo;

### SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

**Art. 57** - O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do estado, nos crimes comuns de responsabilidades, nos termos da legislação Federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político ou por munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**Art. 58** - O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38º da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo

anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19º desta Lei Orgânica;

b) disposto no caput e no § 4º do artigo 55º desta Lei Orgânica;

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não compadecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 49º desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

**Art. 59** - Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da Lei.

§ 1º - Compete aos secretários:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

§ 2º - Aplica-se no caso que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 60** - A lei disporá sobre a orientação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais.

### SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 61** - A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando e tratar de:

a) regulamentação da lei;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos adicionais;

d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de

- desapropriação ou servidão administrativas;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimes dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados na forma da lei;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
  - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimentos e vacância de cargos públicos de demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissão e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
  - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único:** Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

**Art. 62** - A publicação das leis far-se-á em órgão oficial do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I – os contratos resultantes de licitação;

II – mensalmente;

a) o balancete da receita e da despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

**Art. 63** - Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 155º da Constituição Federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

~~§ 2º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade urbana.~~

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

§ 3º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil;  
II – incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º - Os serviços a que se refere a alínea “d” do inciso I do caput deste artigo serão definidos em lei complementar Federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participação paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

**Art. 64** - É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V usque IX do artigo 12º desta Lei Orgânica;

I – conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária sem que a lei municipal as autorize;

II – exigir pagamento de taxas que atendem contra;

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de suas procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou;

II – deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 65** - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para

as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

**Art. 66** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do artigo 63º desta Lei Orgânica.

**Art. 67** - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I – levantamento atualizados dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II – lançamento e fiscalização tributários;

III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo Único: - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

## **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 68** - A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III – recursos resultantes do Fundo de Participação do Município;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;

V – outros ingressos.

**Parágrafo Único:** - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

**Art. 69** - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 73º desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - A despesa com pessoa ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.



**Art. 70** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 71** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II – investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

§ 4º - os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara municipal;

§ 5º - os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo

compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10º desta Lei Orgânica.

§ 10 - Os poderes executivo e legislativo, na elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, obedecerão as seguintes normas:

~~I – o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

~~II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

~~III – o projeto de lei orçamentária do município será encaminhada até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).~~

I – o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até cinco meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até cinco meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final de setembro do mesmo ano;

III – o projeto de lei orçamentária do município será encaminhada até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para

sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº. 001/2017, de 30/06/2017).

**Art. 72** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se referem os parágrafos anteriores e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser votados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder municipal.

III – Sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao

processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 73** - São vetados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212º da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de

calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do legislativo municipal.

**Art. 74** - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 75** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle interno no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associado ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

#### **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA**

##### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 76** - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os

cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I – valorização do trabalho humano;

II – livre iniciativa.

#### **SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 77** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 78** - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuário;

IV – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizados no Município;

V – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI – expansão social do mercado consumidor;

VII – defesa do consumidor;

VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX – atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

X – redução das desigualdades sociais.

**Art. 79** - O município dispensará às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 80** - O Município dará incentivo à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I – promover a mão-de-obra existentes;

II – aproveitar as matérias-primas locais;

III – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único: O Município, para a consecução dos objetivos indicados do caput deste artigo, estimulará:

I – a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

II – a atividade artesanal.

**Art. 81** - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 82** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 83** - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I – fixar contingentes populacionais na zona rural;

II – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 84** - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal, e indicativo para o setor privado local.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

**Art. 85** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

I – acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II – gestão democrática da cidade;

III – combate à especulação imobiliária;

IV – direito de propriedade condicionada ao interesse social;

V – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII – política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII – garanti de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX – urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais comerciais, residenciais e viárias;

XIII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV – integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI – descentralização administrativa da cidade.

**Art. 86** - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – tombamento de imóveis;

III – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir,

que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

**Art. 87** - Ao bairro, integrando ao conjunto da cidade, será assegurado:

I – acesso aos serviços públicos;

II – zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III – delimitação da área da unidade vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamento sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV – localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

**Art. 88** - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

**Art. 89** - O plano diretor, matéria da lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

**Art. 90** - Deverão constar do plano diretor:

I – a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II – as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;

III – as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV – a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V – o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI – a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

#### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 91** - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sócias e ambientais conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinado a:

I – fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir mercado na área municipal;

IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixa-la no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplados principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III – assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

V – a conservação e a sistematização dos solos;

VI – a preservação da flora e da fauna;

VII – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII – a irrigação e a drenagem;

IX – a habitação para o trabalhador rural;

X – a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

XIII – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV – o cooperativismo;

XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidas pela União e pelo Estado do Paraná;

§ 4º - São isentos de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Art. 92** - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Art. 93** - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrando por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público municipal.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 94** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### **SUBSEÇÃO I DA SAÚDE**

**Art. 95** - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo Único**: - O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas e trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

VI – participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias e sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 96** - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Parágrafo Único**: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 97** - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com a prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 98** - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivação aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

§ 3º – Até o exercício de 2004 os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde previstos no caput deste artigo serão equivalentes a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação e recursos previstos no mesmo, atendido o estabelecido no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).

**Art. 99** - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar;

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

**Art. 100** - A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I – sistema único de saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – fundo municipal de Saúde;

**Parágrafo Único:** - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

## SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 101** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho,

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 102** - As ações governamentais na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução aos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná.

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo Único:** - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

**Art. 103** - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 104** - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 138º desta Lei Orgânica;

VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interno e externa à escola, na forma da lei;

VII – eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 105** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento;

a) em creches, para crianças e zero a três anos;

b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar nos termos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência ao educando na escola.

**Art. 106** - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

**Parágrafo Único:** Para cumprimento ao disposto no caput deste artigo com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

**Art. 107** - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

**Parágrafo Único:** - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 108** - O Município atuará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

**Art. 109** - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União;

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III – obras e infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 110** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 111** - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidades do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 112** - A instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:



- I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III – exercer as competências que lhes forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 113** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial;

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

#### **SEÇÃO IV DA CULTURA**

**Art. 114** - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artísticas do Município.

**Art. 115** - O Conselho Municipal da Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

#### **SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 116** - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

**Art. 117** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### **SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**Art. 118** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando a assegurar:

I – o bem-estar social;

II – a elevação dos níveis de vida da população;

III – a constante modernização do sistema produtivo local.

#### **SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

**Art. 119** - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar a moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo Único: A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

**Art. 120** - O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programas de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

### SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 121** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único:** - Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

- a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidade municipais de conservação ambiental;

X – garantir área mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

**Art. 122** - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único: - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 123** - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

### SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 124** - A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

**Art. 125** - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227º da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102º desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 126** - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos moradores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 127** - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

## SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

**Art. 128** - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração públicas municipal em defesa de direitos ou conta ilegalidade ou abuso do poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da Lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e

independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 129** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Altamira do Paraná, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:~~

~~I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;~~

~~II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;~~

~~IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;~~

~~V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em Lei;~~

~~VI – é garantido ao Servidor Público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;~~

~~VII – é assegurado direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que levam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

~~VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;~~

~~IX — a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:~~

~~a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;~~

~~b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;~~

~~X — a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumento reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices;~~

~~XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

~~XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~

~~XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2º do artigo 137º desta Lei Orgânica;~~

~~XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150º, II, 153º, e 153º § 2º, I, da Constituição Federal.;~~

~~XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

~~XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

Art. 129 – A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, voltada para a consecução do

bem-estar de seu povo e para construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo correspondente;

V – as funções de confiança exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos e condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a remuneração dos servidores públicos municipais e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas

as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) a de dois cargos de professor,

b) a de um cargo de professor com outro, Técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XIII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública, pelos prazos estabelecidos na correspondente Lei;

XVI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo prefeito;

XVII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII-A – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XVII-B – Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. . [\(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004\).](#)

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienação a serem contratadas;

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão consideradas atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativo e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma a gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 10 - O município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004](#)).

**Art. 129-A** - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal referida em seu caput, o município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004](#)).

**Art. 130** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38º da Constituição Federal.

**Art. 131** - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 132** - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 133** - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

**Parágrafo Único:** Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 134** - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

**Parágrafo Único:** As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica.

~~**Art. 135** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:~~

~~I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;~~

~~II - ampla divulgação do concurso;~~

~~III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;~~

~~IV - indicação pelos inscritos de pelo menos um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;~~

~~V - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.~~

**Art. 135** - O concurso público externo para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração pública, será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos. Sendo que a realização de concursos públicos no município de Altamira do Paraná obedecerá aos seguintes critérios:

I - Realização posterior a 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias úteis;

II - Ampla divulgação;

III - Adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos.

IV- As provas serão escritas e praticas, dependendo do cargo a ser provido, podendo as provas práticas ser divididas em teórica praticas e praticas de aptidão;

V - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, contados da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma vez por período igual". ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2011, de 12/12/2011](#)).

**Art. 136** - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I – órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam;

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 137** - O município de Altamira do Paraná instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O regime único definido com fundamento disposto nos artigos 37º, 38º, 39º, 40º e 41º da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º – O município de Altamira do Paraná instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004](#)).

**Art. 138** - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II – irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2010, de 19/04/2010](#)).

XII – licença-paternidade nos termos fixados em lei federal;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferenças de vencimentos, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII – licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida;

a) a conversão da licença em espécie ou;

b) contagem em dobro do período da licença, para todos os efetivos legais caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao conjugue;

XX – creche para os filhos de zero a seis anos de idade;

XXI – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

XXII – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. ([Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004](#)).

**Art. 139** – O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.



~~§ 4º – O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo anterior.~~

~~§ 5º – É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no artigo 202º da Constituição Federal.~~

Art. 139 – Aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado Regime de Previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no Cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º., III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 8º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. – O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 10 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004).**

~~Art. 140 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º – Invalidez por sentença judicial da demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

**Art. 140** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. [\(Redação dada pela Emenda nº. 001/2004, de 30/12/2004\).](#)

**Art. 141** - ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da Lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 142** - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

**Art. 143** - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 144** - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência social;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programa que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal;

a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de cursos de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

**Parágrafo único:** A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais, observando o disposto no § 6º do artigo 63º desta Lei Orgânica.

**Art. 145** - A cessão de servidores públicos municipais e empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo à órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em Lei.

### **CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES**

**Art. 146** - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 147** - São a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I: DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 148** - Formam o domínio público do Município;

I – os seus bens móveis e imóveis;

II – os seus direitos e ações;

III – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

**Parágrafo Único:** Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

**Art. 149** - Lei complementar estabelecerá critérios, observando o disposto neste artigo, sobre:

I – a defesa do patrimônio municipal;

II – a aquisição de bem imóvel;

III – a alienação de bens municipais;

IV – o uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros.

§ 1º - O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante;

§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa;

§ 3º - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação;

§ 4º - O uso especial de bem patrimonial do município por terceiros, será objeto, na forma da lei complementar, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerado ou gratuito, ou a título de direito real;

II – permissão;

III – autorização.

§ 5º - a afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**Art. 150** - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

**Parágrafo Único:** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidos.

**SEÇÃO II: DAS OBRAS**

**Art. 151** - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II – o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III – recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;

V – economicidade.

**Parágrafo Único:** Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obra pública.

**SEÇÃO III: DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 152** - Incumbe ao Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento as exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º - o transporte coletivo tem caráter essencial;

§ 3º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

**Art. 153** - O município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

**Art. 154** - O município revogará a concessão ou permissão dos serviços que:

I – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II – não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do caput do artigo 152º desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155** - O planejamento municipal tem por objetivos:

I – estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II – fixar as prioridades a serem realizadas pelo município observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10º desta Lei Orgânica;

III – promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;

IV – buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V – expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI – traduzir a decisão política de governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipal.

**Parágrafo Único:** a administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

**Art. 156** - integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I – o plano diretor e legislação correlata;

II – o plano plurianual;

III – a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimento.

**Parágrafo único:** Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do Caput deste artigo, projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

## **SEÇÃO II: DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 157** - Fica assegurada a participação popular, nos termos da Lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º - A participação popular do planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º - O Município acatará a constituição a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

**Art. 158** - A Lei Orgânica do Município de Altamira do Paraná – Paraná entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da Legislação Municipal vigente que a contrariem.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**

**Art. 1º** - Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Altamira do Paraná no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Até a entrada com vigor da Lei complementar a que se refere o § 6º do artigo 72º da Lei Orgânica:

I – o projeto plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhada até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo vigorará a partir da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 3º** – O município terá o prazo de até três meses, a contar da publicação da Lei Orgânica, para cumprir o disposto no § 8º de seu artigo 129º.

**Art. 4º** - As leis complementares e ordinárias previstas na lei orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 1991.

**Parágrafo único:** A Câmara Municipal editará até 15 de dezembro de 1990 o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições legais.

-----  
Agenor Cordeiro de Cristo  
Presidente da Câmara e da Constituição Municipal  
Jose Rodrigues de Assis - Vice-Presidente  
José de Lourdes Clemente - Vereador  
José Neves de Souza - Vereador  
Divina Maria da Silva Dias - 1ª Secretária e Relatora  
Gerson Nunes - 2º Secretário  
Jose Amaro Bitencourt Filho - Vereador  
Tamir Rodrigues Diniz - Vereador  
Edjalma José da Silva – Vereador

Publicação pela Editora Dinâmica – Empresa Jornalística  
A Gazeta do Piquiri S/C Ltda - CGC 78.680.352/0001-22  
Assessoria Jornalística, Comunicação - Planejamento, Representações  
Rua São Paulo, 51 – Fone: (0449) 43-1123 – Cx. Postal, 314  
Ubiratã – Paraná – 1990  
-----  
-----